

## IMPÔSTO DE VENDAS E CONSIGNAÇÕES — EMPREITADA DE OBRAS

— Sendo o impôsto de vendas e consignações calculado sobre o valor do contrato, de obras ou construções, sobre êle não incide quando celebrado anteriormente à vigência da respectiva lei.

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

Construtora Canadá S. A. versus Prefeitura do Distrito Federal  
Agravado da petição n.º 11.926 — Relator: Sr. Desembargador

VICENTE DE FARIA COELHO

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição número 11.926, em que figuram como agravante a Construtora Canadá S. A. e como agravada a Prefeitura do Distrito Federal:

Acordam os Juizes da 2.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para, reformada a sentença agravada, conceder o mandado de segurança, pagas as custas na forma da lei. Trata-se do seguinte:

O artigo 4.º, inciso VI do Decreto Municipal n.º 13.883, de 5 de maio de 1958, que regulamentou a lei número 899 de 28 de novembro de 1957, estabeleceu o impôsto sobre vendas e consignações de 4% "nas empreitadas de obras ou construções, com emprêgo de material sobre o valor, deduzido de 4% a titulo de mão-de-obra". A Municipalidade pretende cobrar o impôsto à impetrante do mandado, com relação à construção dos Edifícios Dom Miguel, Dom Paulo, Dom Ramiro e Dom Fernando. Insurgiu-se a Construtora contra a cobrança, porque, no caso em foco os contratos foram realizados em data anterior à vigência do aludido decreto. Argüiu a Prefeitura do Distrito Federal que o fato gerador do impôsto é o momento da aplicação do material na obra. No mesmo sentido decidiu o Dr. Juiz *a quo*, tendo apoio da douta Procuradoria Geral. A impetrante alegou que o fato gerador do tributo é o contrato de empreitada e êste foi realizado antes da vigência da lei; foi

o que sustentou na inicial e o que sustenta no agravo.

Isto pôsto:

A razão está com a agravante, pois desde que os contratos são anteriores à vigência da lei, que fêz incidir o impôsto, é evidente que não é o mesmo devido.

Pela redação legal, verifica-se que a cobrança do impôsto é calculada sobre o valor do contrato, deduzida a percentagem de 40% de mão-de-obra. Dessa maneira, fácil é concluir que não é o valor do material empregado que dá base para a cobrança do tributo e, sim, o valor do contrato. Não colhem razão assim, os argumentos da autoridade coatora, como também os do Dr. Juiz *a quo*. É óbvio que, tendo sido a obra contratada anteriormente, bem poderia já estar em andamento, quando passou a vigorar a lei, e então, como deduzir-se o valor dos materiais já empregados. Impossível qualquer outra solução justa, a não ser determinando a não incidência dos contratos anteriores; mesmo porque o acréscimo do impôsto ao valor da obra, assim de inopino, viria contribuir para o desequilíbrio do preço, previamente ajustado. Essas as razões da concessão do *mandamus*.

Distrito Federal, em 21 de julho de 1959. — Oscar Tenório, Presidente. — Vicente de Faria Coelho, Relator — Francisco de Paula Baldessarini.

Ciente. Rio, em 11-8-1959. — Mauricio Eduardo Rabello.